Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00833/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2500/2010
PROTOCOLO	:	976974
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	GELSON GUIMARÃES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **GELSON GUIMARÃES**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 53/63 e da Análise Processual às ff. 80/91, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-las em razão dos fatos expostos nas comentadas Análises.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofícios às ff. 66 e 94), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

justificativas às ff. 73/74 e 99, apensos os documentos às ff. 75/79 e 100/108.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 109/121, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que o presente processo não está apto à receber julgamento de contas regulares, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto à receber julgamento de 'contas regulares', devido ao não atendimento dos itens '2', '3' e '4', desta análise.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BABDEIRANTES – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009 na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara

Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos dos itens 2, 3 e 4 levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo na sua Análise Conclusiva às ff. 109/121 abaixo, ***in verbis***, que na sua opinião são motivos para julgar irregular a presente Prestação de Contas Anuais, esta Auditoria assim se manifesta relativamente a cada item:

> **7.2.1 –** ***"2- Após a nova análise dos documentos encaminhados detectamos que os comprovantes das consignações totalizam R$7.445,03 e o inscrito no anexo 17 e R$7.771,98. Solicitamos o envio da diferença.***
>
> ***-O Ordenador de Despesas não se manifestou sobre o item acima, permanecendo a irregularidade.***
>
> ***-Item irregular"***

7.2.1.1 – Não corrobora com o fato supracitado, por se tratar de remessa de documentos que não modificam a presente Prestação de Contas, pois pelo visto no Anexo à f. 76 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) os valores consignados a recolher no montante de R$ 7.771,98 estão registrados de acordo com regime de competência da despesa, portanto poderão ser recolhidos no exercício subsequente, inexistindo assim qualquer irregularidade.

> **7.2.2 –** ***"3- Com a nova análise dos documentos encaminhados detectamos no quadro do Demonstrativo do Ativo Realizável/2009 que o saldo do exercício anterior da consignação no valor de R$733,52 refere-se a saldo das consignações/2008 registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior que esse valor não se considera como realizável, visto que no realizável registra-se somente contas a receber e não a pagar, como segue:***



Título	*Saldo Exercício Anterior*	*Inscrição*	*Baixa*	*Cancelamento*	*Saldo para Exercício seguinte*
Realizável	*-0-*	*-0-*	*-0-*	*-0-*	*-0-*
*** Consignações*	*733,52*	*2.540,73*	*4.346,26*	*-0-*	*1.072,01*
Responsabilidade Financeira	*7.078,00*	*-0-*	*-0-*	*-0-*	*7.078,00*
Total	*7.811,52*	*2.540,73*	*4.346,26*	*-0-*	*8.150,01*

-OBS: **Consignações referente ao exercício anterior/2008 despesa conforme BG/2008.

-O Ordenador de Despesas não se manifestou sobre o assunto.

-Item irregular"

7.2.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com o Anexo à f. 10 (Balanço Patrimonial 2009) o valor do saldo de Consignações-BB é de R$ 1.072,01, registrado como Ativo Realizável, entretanto, verifica-se que dentro desse valor de R$ 1.072,21 está computado o valor de R$ 733,52, que é relativo ao exercício de 2008, o que não é permitido por tratar-se de valor do Passivo Financeiro de 2008, como está registrado no Anexo à f. 16 (Balanço Patrimonial do Exercício 2008), confirmado pelo Anexo à f. 14 do PROC. TC/1491/2009 (Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2008), contrariando o disposto no **inciso I** do **§ 1º do art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, o que causa interferência no saldo patrimonial de 2009, entretanto esta Auditoria ressalva tal fato já que o mesmo é passível de correção no exercício subsequente, na forma do **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999, que assim dispõe:

"Art. 6º - As correções dos registros contábeis serão efetuadas no exercício que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício que ocorrera ou do Ordenador responsável."

7.2.3 – ***"4- Constatamos nos anexos 13 e 14 que o disponível no valor de R$ 153,22 e não ocorreu a devolução do mesmo, conforme o Parecer-C nº 00/0029/2001, o responsável enviou justificativa sem a comprovação da devolução.***



-O Responsável não se manifestou sobre o item acima, permanecendo a irregularidade."

7.2.3.1 – Não corrobora com o fato supracitado, tendo em vista que no Anexo à f. 9 (Balanço Financeiro) e no Anexo à f. 10 (Balanço Patrimonial) o valor contábil do saldo de R$ 153,22 é inexistente, já que o saldo contábil real é de R$ 8.447,65, o qual deveria ter sido devolvido para o Tesouro Municipal, depois de deduzido o passivo financeiro no montante de R$ 7.771,98, de acordo com o PARECER-C Nº 00029/2001, o que pelo visto nos citados Anexos deixou der ser feito, assim esta Auditoria o ressalva por entender se tratar de uma irregularidade de natureza não grave.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que o presente processo não está apto à receber julgamento de contas regulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:



8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **GELSON GUIMARÃES**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg